



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município / 2018

086

“ Altera a redação ao §, 1º do art. 31, da Lei Orgânica do Município de Araguari- Estado de Minas Gerais, dispondo sobre a composição da Mesa da Câmara”.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e a Mesa Diretora, promulga a seguinte Emenda á Lei Orgânica do Município:

Art. 1º O§ 1º do art. 31, da Lei Orgânica do Município de Araguari , Estado de Minas Gerais de 21 de Abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação .

“ **Art. 31.....**

§ 1º - Na constituição da Mesa , é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da respectiva Casa, bem como a representação proporcional de cada sexo dos integrantes da respectiva Casa.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Emenda á Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em _____
de 2018.

Luiz Carlos Monteiro

Dado

Walter de Souza

Walter de Souza

Walter de Souza

Walter de Souza



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

Considerando que as mulheres são mais de 50% da sociedade e dos eleitores brasileiros e que se quisermos acompanhar a tendência mundial de resolução da desigualdade de gênero, principalmente em termos de participação política, precisamos reverter esse quadro de discriminação política contra mulheres no Brasil, por meio de ações concretas. Nesta sentido, apresento esta Proposta par instituir um novo principio a ser respeitado no funcionamento do Poder Legislativo : a proporcionalidade de cada sexo. Com esta inovação regimental, atendendo- se plenamente ao princípio da isonomia, procuramos assegurar que esta Casa Legislativa observe dois princípios basilares em seu funcionamento interno: a representação proporcional dos partidos políticos e a representação proporcional dos sexos, na Mesa Diretora.

Consideramos, também aqui nesta emenda, alinharmos a tendência da exigência da Lei Eleitoral 9.504/97 em seu artigo 10 paragrafo 3º que fala da cota mínima de 30% e a máxima de 70% para sexo.

Convicta da relevância e do caráter democrático desta iniciativa, submeto á apreciação dos nobres pares a presente Proposta de Emenda confiante em sua aprovação. Sala das Sessões em 27 de Março de 2018.

Wanderlei Fracini

Dado

Virginia Albuquerque

G...

Walter

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI
1990

XXII- fixar, em Resolução, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
XXIII- convocar plebiscito.

SEÇÃO III
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 30- A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, no dia primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora. *(Redação atual dada pela Emenda LOM n. 013, de 05/12/2000)*

§ 1º- A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente do quórum, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, ou, declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem, que a exercerá até que se eleja a Mesa Diretora. *(Redação atual dada pela Emenda LOM n. 013, de 05/12/2000)*

§ 2º- O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º- Imediatamente após a posse e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados. *(Redação atual dada pela Emenda LOM n. 013, de 05/12/2000)*

§ 4º- Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º- No ato da posse e da entrega do cargo os Vereadores deverão apresentar declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, sendo remetidas cópias das mesmas para a Justiça Eleitoral.

Art. 31- A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º- Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º- Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais. *(Redação atual dada pela Emenda LOM n. 009, de 08/12/1999)*

Art. 32- A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º- Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I- dar parecer único sobre todos os projetos e vetos;
- II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III- convocar os Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V- solicitar depoimento de qualquer responsável por órgão ou entidade que receba auxílio dos cofres municipais;
- VI- exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º- As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, se destinarão ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º- Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º- As comissões legislativas de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas